

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA TRENTO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Presencial nº. 054/2019

ARTEFATOS DE CIMENTO

RAIMONDI LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 80.738.016/0001-35, estabelecida na Rodovia Antonio Heil, Km 11, nº 10.900, CEP 88307-730, bairro Arraial dos Cunha, Itajaí-SC, contato@raimondi.com.br, representado neste instrumento por seu representante legal, Vendelino Raimondi, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 294.494.139-91, vem, com fulcro no art. 4º., inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02, apresentar **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Consta da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº. 1/2019, afeta ao presente certame licitatório, ocorrida em 28/05/2019, constatou-se que ambas as empresas concorrentes haviam cumprindo com a integralidade das determinações editalícias.

1.2. Contudo, a empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME descumpriu com o **item 8.1.2.c**, alusivo ao Atestado de Capacidade Técnica, posto que não apresentou acervo comprovando a realização de obras de GALERIA, das quais, como se sabe, exige-se *know-how* e equipamentos específicos, conquanto se tratar de peças de até 10 toneladas que envolvem toda uma engenharia técnica de fabricação, movimentação e implantação.

1.3. Com efeito, o Edital exigiu que a licitante demonstrasse que já forneceu satisfatoriamente objeto pertinente e compatível com o licitado.

c) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **demonstrando que a licitante já forneceu satisfatoriamente objeto pertinente e compatível com o licitado**. Deverá constar as seguintes informações: nome do órgão ou empresa responsável pela emissão do atestado, com o CNPJ, endereço completo, função e telefone do responsável para solicitação de informações adicionais, com assinatura do mesmo.

1.4. Nesse ponto, tem-se que o objeto do Edital, conforme item 1.1, é o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento e assentamento de **Galeria de Concreto pré fabricada**, a ser instalada no município de Nova Trento, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital”.

1.5. Assim, pelos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, observa-se, de modo ineludível, que não demonstrou capacidade de executar obra dessa importância e com a rapidez necessária ao qual se necessita, sendo que Nova Trento tem ruas com características de não possuírem desvios e que não pode o município aceitar que se iniciem obras desse tipo, interrompendo a via e, diante da sua incapacidade, acabar por não finalizar a referida obra.

1.6. No mais, a aludida empresa também não comprou ser ou quem seria o fabricante das respectivas Galerias, sendo que o preço

A

ofertado é muito baixo, o qual foi “coincidentemente” seguido pelas empresas que não se fizeram no Pregão Presencial, sendo que também não têm objeto compatível com o licitado.

1.7. Portanto, decidir por classificar a indigitada empresa, em que pese tenha clara e reconhecidamente descumprido com os requisitos do Edital, ofende, sobremaneira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº. 8.666/93) e o da isonomia (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93), posto que todas os demais licitantes precisaram se adequar aos requisitos propostos para poderem participar, validamente, do presente certame licitatório.

1.8. Afinal, a existência do referido requisito (Acervo de Galeria) poderia servir como a razão para que outros interessados não ingressassem do presente certame. Assim, permitir que a Recorrente seja classificada, a despeito de igualmente descumprir o Edital, atenta contra as noções de isonomia na aplicação do direito.

1.9. Nesse particular, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar, com pena de ouro, sobre a vinculação da Administração aos termos do edital, aduz que:

o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 [da Lei nº. 8.666/93] com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração

poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666.

1.10. Nesse diapasão, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui farta jurisprudência com relação ao imperioso atendimento, nos certames licitatórios *lato sensu*, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifos acrescidos).

1.11. Destarte, diante do inegável descumprimento com os termos do edital pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, deve-se DAR PROVIMENTO ao respectivo recurso, para se reconhecer a desclassificação da referida empresa.

1.12. Todavia, na remota hipótese de não ser dado provimento ao presente recurso, requer seja a presente licitação encaminhada à douta apreciação do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, para investigue, caso entenda pertinente, eventual conluio praticado pela licitante ANDRADE &

AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME com relação às demais empresas licitantes, mediante abertura dos demais envelopes, com o fito de frustrar a concorrência ínsita à licitação, bem como para que investigue eventual classificação de empresa que não preencheu com os requisitos do respectivo Edital.

2. DOS PEDIDOS

2.1. *Ex positis*, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para que reconhecida a inabilitação da empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, porquanto descumprir com os termos do Edital.

2.2. Sucessivamente, caso seja negado provimento ao recurso, REQUER seja a presente licitação encaminhada à douda apreciação do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, para investigue eventual ilegalidade praticada.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 29 de maio de 2019.



ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA

Vendelino Raimondi
Representante Legal